



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00788/04

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE  
BREJO DOS SANTOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO  
DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO APL TC 329-A/2003,  
DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA  
AO EXERCÍCIO DE 2001 – CUMPRIMENTO INTEGRAL -  
TRAMITAÇÃO PELA CORREGEDORIA - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 267 / 2014

Estes autos foram formalizados para verificar o cumprimento do item “3” do **Acórdão APL TC 329-A/2003** (fls. 33/36), decorrente do exame das contas do Prefeito Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, Senhor **LAURI FERREIRA DA COSTA**, durante o exercício de 2001 (**Processo TC nº 2585/02**), julgadas na Sessão Plenária de **17 de junho de 2003**, a seguir transcrito (*in verbis*):

1. **RESPONSABILIZAR o Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, para que restitua aos cofres municipais, com recursos do responsável, a importância de R\$ 2.580,00 (dois mil e quinhentos e oitenta reais), em face de pagamento de diárias sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **DETERMINAR ao atual Mandatário Municipal que faça retornar à conta vinculada do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 5.247,10 (cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), em virtude de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.**

Visando verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 53/54, no qual conclui que o **Acórdão APL TC 329-A/2003** foi parcialmente cumprido, tendo em vista verificar que houve um depósito e um cheque sacado, ambos, no valor de **R\$ 2.580,00**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Muito embora a Auditoria tenha concluído pelo cumprimento parcial do **Acórdão APL TC 329-A/2003** por causa da suposta não confirmação do depósito de **R\$ 2.580,00**, cabe ressaltar que tal verificação diz respeito ao item “1” do **Acórdão APL TC 329-A/2003**, que foge ao objetivo destes autos, formalizados para verificar o cumprimento do item “3”, o qual foi considerado cumprido (fls. 53/34). Ademais, constam no SAGRES 2004 diversas despesas, que somam **R\$ 2.580,00**, que poderiam justificar a saída do cheque de mesmo valor, questionado pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00788/04

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 329-A/2003;
  2. **DETERMINEM** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, arquivem os presentes autos.
- É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00788/04 e,*  
*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*  
*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 329-A/2003;
2. **DETERMINAR** a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de junho de 2.014.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB